

EMENDA Nº - CTFC
(ao PL 3995/2024)

Acrescente-se inciso XII ao *caput* do art. 4º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

XII – implementar resposta adequada aos riscos identificados, buscando a assunção de risco, sempre de forma fundamentada e dentro do limite de tolerância definido pela organização, quando a incerteza puder ser explorada para criar valor público.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão de novo inciso no artigo 4º, tem por objetivo qualificar e tornar mais realista a abordagem da gestão de riscos no âmbito da Política Nacional de Governança Pública. O texto atual do projeto enfatiza a necessidade de identificação, avaliação e controle de riscos, mas não contempla, de forma expressa, a possibilidade de que a assunção de riscos, quando adequadamente fundamentada, possa ser uma estratégia legítima e, em determinados contextos, necessária à criação de valor público.

A gestão pública, especialmente em um país de dimensões continentais e com profundas desigualdades como o Brasil, opera frequentemente em contextos de incerteza. Políticas públicas inovadoras, intervenções emergenciais e estratégias de desenvolvimento regional, por exemplo, implicam assumir riscos calculados em nome do interesse público. Ignorar essa realidade pode levar a uma administração excessivamente avessa ao risco, paralisada por mecanismos de controle, incapaz de inovar ou de responder com agilidade às demandas da sociedade.

Ao propor que a resposta ao risco possa incluir sua assunção consciente, dentro de limites previamente definidos, o dispositivo introduz um



princípio de proporcionalidade e racionalidade à governança pública. Além disso, reforça o papel da gestão técnica qualificada, uma vez que a decisão de assumir um risco deverá ser sempre fundamentada, registrada e vinculada à estratégia institucional.

Sala da comissão, 1 de julho de 2025.

Senador Beto Faro
(PT - PA)

